(361/2024-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA POR IRMÃO DA TITULAR DO ASSENTO DE NASCIMENTO – EXISTÊNCIA DE DADO SENSÍVEL – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE (ART. 114 DO CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS E ITEM 47.9 DO CAPÍTULO XVII DAS NSCGJ) – MOTIVOS APRESENTADOS QUE JUSTIFICAM A EMISSÃO DO DOCUMENTO – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Hiroshi Tamura Neto contra a r. decisão de fls. 22/24, que, ante a existência de dado sensível à margem do assento de nascimento de Mariana Thibes Tamura Mendes, indeferiu a expedição de certidão de inteiro teor pleiteada pelo ora recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010730-56.2022.8.26.0269 e o código 104E7B6.

Sustenta o recorrente, em resumo, que não há motivo que justifique a recusa do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Itapetininga em lhe entregar certidão de inteiro teor do nascimento de sua irmã (fls. 40/47).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 69/71).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser dado provimento ao reclamo.

Preceitua o art. 114 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional do CNJ:

Art. 114. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do juiz corregedor permanente.

§ 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

§ 2.º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.

Em sentido semelhante, o item 47.9 do Capítulo XVII das NSCGJ:

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010730-56.2022.8.26.0269 e o código 104E7B6.

Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

Nota-se que, como regra, as certidões de inteiro teor, inclusive requeridas por terceiros, são expedidas mediante simples requerimento. A exceção é a necessidade de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

No caso, a autorização judicial era mesmo necessária, uma vez que a registradora afirmou que há dado sensível no assento (fls. 1). Fixada essa premissa, cabe analisar se há justificativa para o interessado ter acesso à certidão de interior teor que pleiteia.

Nesse ponto, a resposta é positiva, por inúmeras razões: o ora recorrente é irmão bilateral da titular do assento (fls. 11 e 52); há comprovação de que ele foi incumbido de obter cidadania espanhola para suas irmãs (fls. 14/16); a titular do assento autorizou expressamente seu irmão a obter o documento (fls. 12); a titular do assento explicou que tem um filho recém-nascido e se mudou recentemente para o Estado de Roraima, fatos que dificultam seu deslocamento a um cartório para que sua firma seja reconhecida (fls. 12).

Os motivos são variados e justificam a expedição do documento, mesmo com a existência de dado sensível.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo, determinando-se a expedição de certidão de inteiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010730-56.2022.8.26.0269 e o código 104E7B6.

teor do nascimento de Mariana Thibes Tamura Mendes.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010730-56.2022.8.26.0269 e o código 104E7B6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1010730-56.2022.8.26.0269

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo para determinar a expedição de certidão de inteiro teor do nascimento de Mariana Thibes Tamura Mendes.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010730-56.2022.8.26.0269 e o código 1051DA3.